

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº 18/2019

Projeto de Lei nº.15/2019 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2020 e dá outras providências” - Emenda nº.01, 02 e 03 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Juridicidade – Redação – Mérito.

01-Do Relatório:

Em análise perante as duntas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei em comento, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, *que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2020*, bem como das Emendas nº.01 e nº.03 Modificativas de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos e nº.02 Aditiva de autoria dos Vereadores Evandro da Silva Oliveira e Reginaldo Teixeira Santos.

Integram o referido projeto os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Este é o relatório.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Poder Executivo nos termos do art. 29, inciso V, c/c com os arts. 7º, incisos I e XIII, 19, inciso II, bem como art. 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

Noutro giro, as emendas guardam relação direta com o projeto analisado. A nº.02 Aditiva acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º, mencionando explicitamente que a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício financeiro de 2020, no âmbito do Poder Legislativo Claudiense e nos limites do seu orçamento, dar-se-á por iniciativa e ato da própria Câmara Municipal.

A nº.01 Modificativa corrige um equívoco do texto original, enquanto que a nº.03 Modificativa altera o parágrafo primeiro do artigo 44º do citado projeto para dar flexibilidade no percentual de abertura de crédito adicional tipo suplementar na Lei Orçamentária Anual de 2017 de até 20% do valor orçado.

Assim sendo, tanto o projeto quanto as emendas apresentadas atendem os arts. 170 e seguintes c/c os arts. 159 e seguintes e o art. 192 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000 – e a Lei Federal 4.320/64. Portanto, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor – federal, estadual e municipal –, ficando, por isso, garantida a juridicidade deles.

De outro lado, o projeto e as respectivas emendas atendem a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação plenária.

03-Da Conclusão:

Não há, no presente projeto analisado, bem como nas emendas aditiva nº.02 e modificativas nº.01 e nº.03 quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária deles. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relatora Vereadora Geny Gonçalves de Melo
Votamos de acordo com a relatora:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor.

Fernando Tolentino
Vereador Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Heriberto Tavares Amaral
Votamos de acordo com o relator.

Maurilo Marcelino Tomaz
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Fernando Tolentino
Votamos de acordo com o relator:

Heitor de Sousa Ribeiro
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira
Vereador Presidente

Sala das Comissões, 29 de abril de 2019.